

**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA**

**OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS  
PASSIVAS (*DEFENDANT CLASS ACTION*) NO BRASIL.**

**BRASÍLIA**

AGOSTO 2014

**VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA**

**OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS  
PASSIVAS (DEFENDANT CLASS ACTION) NO BRASIL.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

BRASÍLIA  
AGOSTO 2014

**VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA**

**OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS  
PASSIVAS (DEFENDANT CLASS ACTION) NO BRASIL.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília, 04 de agosto de 2014.

Banca Examinadora:

---

Pres.: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

## RESUMO

O processo coletivo passivo não é um instituto novo, mas poucos autores de direitos coletivos abordam esse assunto. Apesar do ordenamento jurídico brasileiro não contar ainda com um código geral de regulação das ações coletivas, que sistematize tanto as ações coletivas ativas quanto as passivas, admite-se o ajuizamento da chamada “ação coletiva passiva” por meio de adaptação da legislação existente atualmente no país para o processo coletivo ativo; ou seja, há normas que, conscientemente interpretadas, permitem a judicialização de conflitos em face de um grupo, colocando estes na situação de réus em demandas judiciais. Verifica-se, pois, que os titulares dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem ser representados no polo passivo da ação coletiva e a coisa julgada da sentença de procedência da ação poderá atingir os titulares dos direitos coletivos, a depender se o autor da ação coletiva passiva é individual ou coletivo.

Palavras-chaves: Ação coletiva passiva. Coisa Julgada. Processo coletivo. Limites subjetivos.

## **ABSTRACT**

The passive collective process is not considered a new model, but few authors approach this subject. Despite the Brazilian legal system does not have a general code for regulating collective actions, that organizes passive and active collective actions, it is admitted the litigation based on “passive collective action” by adapting the existing legislation on collective process; so, there are rules that, consciously interpreted, allow the judicialization of conflicts in face of a group, putting them in the position of defendants in lawsuits. It appears, therefore, that holders of diffuse, collective or homogeneous individual interests can be represented in the defendant side, as well as the merit of the action can achieve the holders of collective rights, depending if the author of the passive collective action is individual or collective.

Keywords: Passive collective actions. *Res judicata*. Collective suit. Subjective limitation.

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	6
INTRODUÇÃO .....	7
1 NOÇÕES PROPREDÊUTICAS SOBRE O PROCESSO COLETIVO.....	9
2 PROCESSO COLETIVO PASSIVO .....	14
3 AÇÃO COLETIVA PASSIVA NO BRASIL.....	19
4 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA PASSIVA .....	29
CONCLUSÃO .....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....	41

## INTRODUÇÃO

O tema abordado neste trabalho relaciona-se com os limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas passivas (*defendant class actions*) no Brasil.

A escolha do tema adveio de uma inquietação originada da pouca abordagem deste tema no meio jurídico, bem como do surgimento de várias demandas ajuizadas contra a coletividade, demonstrando que é um assunto que ainda requer algum estudo e sistematização. O processo coletivo passivo não é um instituto novo, mas poucos autores de direito processual civil abordam esse assunto, levando ao desconhecimento de muitos.

O objeto do presente trabalho é a busca de respostas para as seguintes questões: em que medida é admissível o cabimento de uma ação coletiva passiva no Brasil? Ou melhor, podem os titulares dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ser representados no polo passivo da ação e ser atingidos pela coisa julgada da sentença de uma ação contra a classe?

Apesar da ausência de legislação expressa regulamentando as ações coletivas no Brasil, admite-se o ajuizamento da ação coletiva passiva em uma adaptação à legislação existente no país para o processo coletivo ativo, ou seja, há normas que, conscientemente interpretadas, permitem a judicialização de conflitos em face de um grupo. Assim, os titulares dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos podem ser representados no polo passivo da ação coletiva e a coisa julgada da sentença de procedência da ação poderá atingir os titulares dos direitos coletivos.

O primeiro capítulo apresenta noções introdutórias sobre o processo coletivo, abordando-se seu surgimento e evolução no ambiente jurídico brasileiro, principalmente nos últimos quarenta anos.

Ato contínuo, o segundo capítulo aborda a origem e o histórico do processo coletivo passivo desde a era medieval até a era contemporânea, culminando com a *defendant class action* americana. Após, são apresentados vários conceitos doutrinários da ação coletiva passiva, bem como sua classificação.

Em um terceiro momento é abordado o surgimento da ação coletiva passiva no Brasil, que se deu por intermédio dos conflitos das classes trabalhadoras. As primeiras ações coletivas passivas surgiram de litígios trabalhistas. Neste tópico são apresentadas as doutrinas que negam a existência das ações coletivas passivas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, aquelas que admitem as referidas ações. Logo em seguida, destaca-se como a ação coletiva passiva é abordada no Anteprojeto do Código de Processo Coletivo para Ibero-América, no Anteprojeto do Código de Processos Coletivos e no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ e Universidade Estácio de Sá - UNESA.

O quarto capítulo é dedicado ao estudo dos limites subjetivos da coisa julgada na ação coletiva passiva apresentando uma pequena explanação sobre a coisa julgada subjetiva e, logo depois, a abordagem mais profunda sobre a coisa julgada nos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nas ações coletivas passivas ajuizadas por autor individual e nas ações coletivas passivas ajuizadas pelo autor coletivo. Ainda são colacionados alguns entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto.

Como é um assunto bastante novo e sem regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, não há a intenção de esgotar o assunto, mesmo porque várias discussões ainda terão que ser feitas para se chegar a um consenso e criar um código de processo coletivo bem completo, abordando vários assuntos sobre as ações coletivas, principalmente sobre a ação coletiva passiva.

Para realizar esse estudo utilizou-se pesquisa doutrinária, bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.



## 1 NOÇÕES PROPREDÊUTICAS SOBRE O PROCESSO COLETIVO

O processo civil brasileiro tem a ação individual como centro e base de todo o sistema; somente ao titular é permitido “pleitear” seu cumprimento por via da ação, ou seja, é um sistema processual privatista<sup>1</sup>.

Ocorre que esse sistema vem sofrendo mudanças justamente em função do movimento causado pelo surgimento das ações coletivas e pelos novos direitos conectados ao texto constitucional.

A evolução de um mundo no qual as trocas comerciais eram feitas de forma modesta, praticamente a partir de demandas específicas, para uma realidade pós-Revolução Industrial em que se começa a ter uma produção em massa, ou seja, em grande escala, levou a um redimensionamento da processualística civil. Isso se deve ao fato de que o Processo Civil, como ramo do direito tradicionalmente focado na resolução dos conflitos de interesse individuais, passa a ter que se abrir também para a solução de contendas que impliquem elevado número de partes, buscando-se, assim, tanto uma racionalização do sistema, como também a efetividade dos princípios da segurança jurídica (vez que se terá uma sentença para tutelar interesses de um grande grupo), da economia processual e da eficiência.

Diante de tal cenário, as ações coletivas têm papel de ordem política e sociológica no processo civil brasileiro. De ordem política, visto que contribuem para a redução dos custos materiais e econômicos, para a uniformização da jurisprudência, bem como, para uma maior previsibilidade e segurança jurídica. De ordem sociológica, devido ao crescimento dos conflitos de massa que necessitam ser controlados.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4. p. 32.

Assim, o processo coletivo foi criado para resolver os conflitos que envolvem uma ou mais coletividades:

Os processos coletivos servem à 'litigação de interesse público'; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesse de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como, na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas.<sup>2</sup>

Segundo Fredie Didier, o conceito de processo coletivo é:

Aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo lato sensu ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas.<sup>3</sup>

As primeiras ações coletivas, com o regime que lhes é próprio, emergiram a partir da ação popular (Lei 4.717/65) e da representação de inconstitucionalidade do regime constitucional de 1946 (hoje denominadas de Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI e Ação de Constitucionalidade – ADC).

No ano de 1981, duas leis abordaram as ações coletivas: a Lei nº 6.938/81, que previa uma ação a ser iniciada pelo Ministério Público para ressarcimento de danos ambientais e a Lei Complementar 40/81, Lei orgânica do Ministério Público.<sup>4</sup>

Posteriormente, surgiram dois projetos de lei resultantes de estudos em São Paulo. Um deles denominado Projeto *Bierrenbach*, elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Junior, e outro denominado Projeto do Poder Executivo, que encampou a proposta do Ministério Público de São Paulo e, logo depois, recebeu a sanção

---

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4. p. 37.

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: histórias, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 186.

presidencial, transformando-se na Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública.<sup>5</sup>

Ocorre que essa lei não previu a tutela dos direitos individuais homogêneos, *in verbis*:

(...) previa a tutela somente interesses e direitos difusos, ou seja, os direitos individuais sob tratamento processual coletivo não foram contemplados. As matérias também estavam limitadas à proteção ao ambiente, consumidor, e patrimônio cultural. Elegiam-se os adequados representantes, em uma fórmula mista contando com entidades públicas e associações civis.<sup>6</sup>

No final da década de 80 mais duas leis foram criadas visando à tutela coletiva. Criou-se a Lei nº 7.853/89, que cuida dos direitos difusos e coletivos dos portadores de deficiência e a lei nº 7.913/89, que criou a primeira ação coletiva para defesa dos interesses individuais, ou seja, criou-se uma ação indenizatória dos investidores no mercado imobiliário.

Posteriormente, surgiu o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), criado por imposição expressa do art. 5º, XXXII, e do art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal<sup>7</sup>. O anteprojeto deste Código foi elaborado por Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior e trouxe as seguintes inovações processuais:

O Código de Defesa do Consumidor modificou substancialmente a Lei da ação Civil Pública, acrescentando vários dispositivos relativos à tutela de direitos individuais homogêneos (ACDI indenizatória), além da extensa normatização própria da ação coletiva, definindo:

<sup>5</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.p.126.

<sup>6</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: histórias, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 187

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

ADCT - Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

interesses e direitos difusos e coletivos, quais os legitimados ativos, a disciplina dos provimentos jurisdicionais (cautelares, antecipadores de mérito e de mérito), a extensão da coisa julgada, entre outras matérias.

Cumprе mencionar que até a quadra atual o processo coletivo, no Brasil, não se encontra normatizado a partir de um código único que reúna todas as normas pertinentes à sua processualística, o que demanda do intérprete e aplicador do direito o recurso a diversos diplomas esparsos, no que se consubstancia no chamado “Microsistema de Processo Coletivo”. Tal microsistema configura o sistema mais complexo do direito brasileiro, composto por diversos diplomas legais, de variados ramos da ciência jurídica, normas as quais se subsidiam e se interpenetram, visando à solução das lides coletivas.

Assim, o “Microsistema de Processo Coletivo” é formado por diplomas variados, tais como a Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular), Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei 7.853/89 (Lei dos Portadores de Necessidades Especiais), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança).

Forte nessa toada, assim já se pronunciou o Ministro Luiz Fux sobre o microsistema do processo coletivo:

A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei de ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar interpenetram-se e subsidiam-se [...] <sup>8</sup>

Ou seja, o processo coletivo é regulamentado por vários dispositivos normativos, inclusive os mencionados acima, alguns dos quais são os mais relevantes para o presente estudo. Essa pluralidade de normas que regulamenta a tutela coletiva dificulta a aplicação no caso concreto e coloca em dúvida a aplicação da norma.

---

<sup>8</sup> STJ – REsp n.. 510.150/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 17-2-2004

Assim, vários autores em conjunto tentaram organizar um código de processo coletivo justamente para consolidar a normatização existente; contudo, o anteprojeto ainda não foi apreciado pelo Congresso Nacional. Dentre vários pontos que o anteprojeto trata, um deles é novidade em nosso ordenamento jurídico: a ação coletiva passiva.

Como não existe nenhuma regulamentação sobre o processo coletivo passivo, o foco desse estudo será justamente esse ponto. Assim, nos próximos capítulos será aprofundado o estudo sobre o processo coletivo passivo e suas particularidades, abordando-se, primeiramente, a origem e conceituação do processo coletivo passivo.

## 2 PROCESSO COLETIVO PASSIVO

### 2.1 Origem

A ação coletiva não é um fenômeno contemporâneo, pois a forma de estrutura do litígio judicial existe há pelo menos oito séculos, com grandes diferenças em relação às ações atuais.<sup>9</sup> Uma das primeiras notícias que se tem sobre a ação coletiva passiva envolve o conceito de uma coletividade no polo passivo da demanda e remete-se ao direito anglo-saxão medieval.<sup>10</sup>

A primeira notícia da ação coletiva passiva é datada de 1199, quando o Pároco Martin, de Barkway, ajuizou ação na Corte Eclesiástica de Canterbury em face dos paroquianos de *Nuthampstead* objetivando os direitos a certas oferendas religiosas e a necessidade de se colocar diariamente um pastor para celebrar missas, casamentos, batismos, etc. na capela *Nuthampstead*, recém-adjudicada a paróquia Barkway.<sup>11</sup>

Outro registro conhecido é datado do século seguinte, quando três aldeões em nome próprio e de toda a comunidade de *Helpingham* ajuizaram ação em face das comunidades de *Donington* e *Bykere*, identificando no polo passivo, como representantes da coletividade apenas alguns habitantes das respectivas comunidades e a ação que tinha como objeto a omissão dos aldeões de *Bykere* em auxiliar os habitantes de *Helpingham* na reparação de diques locais.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

<sup>10</sup> MAIA, Diogo Campos Medina Maia. **A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007. p.323.

<sup>11</sup> PEREIRA, Rafael Caselli. **Ação Coletiva Passiva (Defendant Class Action) no Direito Brasileiro**. <http://www.processoscoletivos.net/doutrina/25-volume-2-numero-3-trimestre-01-07-2011-a-30-09-2011/114-acao-coletiva-passiva-defendant-class-action-no-direito-brasileiro>

<sup>12</sup> MAIA, Diogo Campos Medina Maia. **A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007. p.325.

Assim, a ação coletiva moderna origina-se dos procedimentos de equidade das cortes inglesas de chancelaria, os *Bills of Peace*, em que o autor acionava vários réus como um grupo, categoria ou classe.<sup>13</sup>

Entretanto, foram os Estados Unidos da América, com a criação da *class actions*, que serviram de modelo para o surgimento das ações coletivas no ordenamento brasileiro. Seguiu-se o mesmo caminho, as ações coletivas passivas que no sistema norte-americano é denominado de *defendant class action*.

O surgimento da *defendant class action* americana deu-se em meados do século XX, mais precisamente com a promulgação da *Federal Equity Rule 48* que previu que as partes, em qualquer polo da relação processual, podiam fazer-se substituir por representante adequado, garantida a vinculação da coletividade, mesmo os ausentes.

Posteriormente, as *defendant class action* passaram a ter previsão na *Federal Rule of Civil Procedure 23 – Rule 23* quando esta norma estabeleceu que “*um ou mais membros de um grupo podem demandar ou ser demandados como representantes do grupo que pertencem*”<sup>14</sup>. Esse instituto é bastante utilizado para dar efeito erga omnes a uma decisão de conteúdo declaratório ou injuntivo, contra um grupo numeroso de pessoas que cometeram a mesma ilicitude.<sup>15</sup>

## 2.2 Conceito

A existência da ação coletiva passiva surge “quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial”<sup>16</sup>. Ou seja, é a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva não em face de um indivíduo ou pessoa jurídica, mas sim contra uma coletividade.

---

<sup>13</sup> NETTO, Nelson Rodrigues. **Subsídios para a ação coletiva passiva brasileira**. Revista de Processo 149, ano 32, São Paulo: RT, 2007.

<sup>14</sup> GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: RT, 2007. p.390.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4. p.411.

Diogo Campos Medina Maia conceitua a ação coletiva passiva da seguinte maneira:

O direito apto a ser legítima e autonomamente exercido, de modo ordinário ou extraordinário, por pessoas naturais, jurídicas ou formais, em face de um ente coletivo com legitimidade extraordinária, conforme possibilidade inferida do ordenamento jurídico, a fim de exigir a prestação jurisdicional, com o objetivo de tutelar interesse ou direitos homoganeamente lesionados, ou ameaçados de lesão, independente de seu caráter individual ou coletivo.<sup>17</sup>

Verifica-se que a ação coletiva passiva é uma espécie do gênero ação coletiva e tem uma grande importância no acesso à justiça.

Ainda segundo Diogo Maia a grande diferença entre a ação coletiva passiva e a ação coletiva ativa "(...) não é o tipo de direito que se pretende defender, mas a forma como os direitos são ameaçados ou lesionados, o que é diferente"<sup>18</sup>.

Diversas são as situações nas quais podem ocorrer a ação coletiva passiva, conforme expõe Fredie Didier:

Um direito coletivo pode estar correlacionado a uma situação passiva individual (p. ex.: o direito coletivo de exigir que uma determinada empresa proceda à correção de sua publicidade). Um direito individual pode estar relacionado a uma situação jurídica passiva coletiva (p. ex.: o direito do titular de uma patente impedir a sua reiterada violação por um grupo de empresas<sup>4</sup>). Um direito coletivo pode estar relacionado, finalmente, a uma situação jurídica coletiva (p. ex.: o direito de uma categoria de trabalhadores a que determinada categoria de empregadores reajuste o salário-base). Haverá uma ação coletiva passiva, portanto, em toda demanda onde estiver em jogo uma situação coletiva passiva. Seja como correlata a um direito individual, seja como correlata a um direito coletivo.

Assim, do mesmo modo que a coletividade pode ser parte ativa em uma ação judicial para pleitear algo, ela também poderá ser ré em uma ação coletiva passiva e responder pelos seus atos.

---

<sup>17</sup> MAIA, Diogo Campos Medina. **Fundamentos da ação coletiva passiva**. 2006. Dissertação em Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p.68.

<sup>18</sup> Ibidem.



## 2.3 Classificação

### 2.3.1 Quanto à origem

As ações coletivas passivas podem ser classificadas quanto à sua origem em: originais/independentes ou derivadas/incidentes<sup>19</sup>.

A ação coletiva passiva original é a que se inicia um processo coletivo, sem qualquer vinculação a processo anterior, ou seja, é uma ação independente<sup>20</sup>. Tem-se como exemplo ação de reintegração de posse contra membros do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST.

Já a ação coletiva passiva derivada, como o próprio nome já identifica, advém de uma ação coletiva ativa anterior, quando proposta pelo réu deste processo ou por ações duplamente coletivas, como são exemplos os litígios trabalhistas em que de um lado está o sindicato das categorias patronais e de outro está o sindicato das categorias dos empregados.

### 2.3.2 Quanto à quantidade de participantes no polo ativo

As ações coletivas passivas podem ser especificadas quanto à quantidade de participantes no polo ativo da seguinte maneira: ações coletivas passivas ordinárias ou comuns e ações duplamente coletivas.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> DIDIER, Fredie. **Situações jurídicas coletivas passivas: o objeto das ações coletivas passivas**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, abril/maio/junho de 2011. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-26-ABRIL-2011-FREDDIE-DIDIER.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2014.

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4.

<sup>21</sup> VIANA, Flávia Batista. **Os fundamentos da ação coletiva passiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2009, p. 116.

As ações coletivas passivas ordinárias ou comuns são aquelas em que no polo ativo existe um ou mais participantes e no outro extremo existe uma coletividade. Um bom exemplo seria na área trabalhista quando em uma ação temos no polo ativo uma empresa e na outra um sindicato defendendo a coletividade.

Entretanto, nas ações coletivas passivas duplamente coletivas nos dois polos da ação ter-se-á uma coletividade demandando. E como citado anteriormente o melhor exemplo seriam os litígios trabalhistas em que de um lado está o sindicato das categorias patronais e de outro está o sindicato das categorias dos empregados.

### 3 AÇÃO COLETIVA PASSIVA NO BRASIL

O Estado Absolutista tinha como característica principal a concentração de poderes nas mãos dos reis, donde este possuía um poder absoluto e ilimitado, não se sujeitando a qualquer tipo de limitação ou controle. Os reis eram considerados irresponsáveis perante a ordem até então vigente e, como forma de angariar recursos para a manutenção de seus reinados, acabavam por taxar de forma exagerada os ganhos das camadas mais populares e também da burguesia.

No entanto, com a crise do Estado Absolutista houve uma quebra do paradigma até então em voga nas sociedades, o que levou à emergência do chamado Estado Liberal, surgido, especificamente, a partir da Revolução Francesa de 1889. Essa nova forma de Estado fundava-se no primeiro dos princípios da Revolução feita na França, qual seja, o pilar da liberdade. Dessa forma, surge o Estado Liberal com o objetivo de limitação do poder do soberano, constituindo-se em uma garantia à liberdade negativa, ou seja, a não intervenção estatal na esfera de liberdade privada dos cidadãos.

Entretanto, no curso do século XX, dada a insatisfação das populações com os elevados lucros das classes burguesas, aliado às carências de prestações sociais por partes dos Estados Nacionais, surgem os direitos de segunda geração, que vieram a se somar aos direitos de primeira geração.

Assim, tem-se como direitos de segunda geração os direitos sociais, culturais e econômicos. Segundo Bernardo Gonçalves, a introdução desses direitos “acabou por acontecer no desenvolvimento do Estado Social, como resposta aos movimentos e ideias antiliberais”<sup>22</sup>. Nessa fase passou-se a demandar uma atuação positiva do Estado, mediante um fazer, que se concretizaria na satisfação de diversas necessidades sociais dos cidadãos.

Diante dessa nova roupagem inaugurada pelo Estado Social, surge no Brasil os conflitos coletivos a partir da organização dos trabalhadores em classes

---

<sup>22</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direitos constitucional**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 315.

operárias. No final do século XX, os esporádicos movimentos de greve já se manifestavam como reflexo da organização em grupo de trabalhadores, visando aquisição de melhores condições de trabalho ou manutenção das condições já existentes.

O primeiro mecanismo de solução de conflitos coletivos do Brasil foi induzido pelos movimentos da classe trabalhadora. Segundo Diogo Maia, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT contribuiu para o direito coletivo da seguinte forma, *verbis*.

A CLT foi marco importante no direito do trabalho e também no direito processual coletivo, pois além de possibilitar a solução de conflitos judicialmente, permitia que a coletividade figurasse no polo passivo e se sujeitasse aos efeitos da coisa julgada.<sup>23</sup>

Dessa forma, os conflitos da classe trabalhadora no Brasil foram de suma importância, pois além de inaugurarem a tutela coletiva de direitos, apresentaram as primeiras ações coletivas passivas brasileiras.

### **3.1 Cabimento da ação coletiva passiva**

Após a revolução industrial, surgiu uma nova classe de interesses que passou a exigir do Estado soluções para os conflitos que se faziam presentes. Assim, o Estado, após muitas discussões, conforme mencionado no primeiro capítulo, criou instrumentos normativos consistentes para a tutela coletiva, como a lei da ação popular (Lei 4.717/65), lei da ação civil pública (Lei 7.347/85), a lei do mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/09) e o código de defesa do consumidor (Lei 8.078/90), formando um sistema processual coletivo ativo.

Os diplomas normativos supramencionados constituem o que a doutrina convencionou denominar de microssistema da tutela coletiva, ou seja, trata-se de um sistema formado por diversas leis que tratam de proteger a coletividade, em vez

---

<sup>23</sup> MAIA, Diogo Campos Medina Maia. **A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) *Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: RT, 2007. p.325.

de se fomentar o ajuizamento individual de contendas com a mesma causa de pedir, de modo a racionalizar o processo, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Ocorre que diante do cenário brasileiro começaram a surgir muitas demandas entre as coletividades e também contra uma coletividade e o sistema processual brasileiro até então estava defasado, pois não abrangia tais situações. Assim, por influência das *defendant class action*, surgiu o processo coletivo passivo para solucionar estas situações. Segundo afirma o professor Fredie Didier, na sociedade de massas, há conflitos de massa e conflitos entre massas (...) É preciso pensar agora nos deveres da coletividade<sup>24</sup>.

Apesar de ser um instituto novo, pode-se observar em nosso ordenamento jurídico vários exemplos de ações coletivas passivas. Em 2004, em razão da greve nacional dos servidores da Polícia Federal, o Governo Federal ajuizou uma ação judicial contra a Federação Nacional dos Policiais Federais e o Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal, pleiteando o retorno às atividades.<sup>25</sup> Configurou-se, no caso, uma ação coletiva passiva, pois a categoria dos policiais federais estava no polo passivo da ação judicial.

Outros exemplos de ações coletivas passivas são verificados nas ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público em desfavor das torcidas organizadas Mancha Verde, Tricolor Independente e Gaviões da Fiel, resultando em suas extinções, bem como para impedir que seus ex-associados utilizassem camisas que fizessem referências àquelas torcidas organizadas extintas.<sup>26</sup>

Alguns autores processualistas negam a existência da ação coletiva passiva no Brasil afirmando que o poder de agir dos titulares dos direitos coletivos seria restrito ao polo ativo da ação coletiva, bem como sustentam a ausência de

---

<sup>24</sup> DIDIER, Fredie. **Situações jurídicas coletivas passivas: o objeto das ações coletivas passivas**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, abril/maio/junho de 2011. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-26-ABRIL-2011-FREDDIE-DIDIER.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2014.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4. p.415.

<sup>26</sup> VIANA, Flávia Batista. **Os fundamentos da ação coletiva passiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2009, p. 121.

previsão legal para a legitimidade passiva dos representantes das categorias. Destacam que a legislação faz menção à possibilidade de atuação dos representantes na qualidade de autores, ressaltando as expressões existentes em vários dispositivos de lei que seriam indicativas dessa única possibilidade.

Segundo o autor Hugo Nigro Mazzilli, que se alinha ao grupo dos que negam a existência da ação coletiva passiva, a coletividade lesada não está legitimada passivamente para as ações coletivas, *in verbis*:

Porque os entes estatais e as associações, legitimados à propositura da ação civil pública ou coletiva, como regra geral, não podem ser réus nessas mesmas ações? Porque a substituição processual é matéria de direito escrito, e a lei só lhes conferiu a possibilidade de exercerem a substituição processual do grupo lesado no polo ativo. Por isso é que não cabe ação civil pública ou coletiva contra o grupo lesado, nem mesmo por meio de reconvenção.<sup>27</sup>

Contudo, outros autores admitem a existência da ação coletiva passiva, como ressalta Pedro Lenza sobre a posição de Ada Pelegrini Grinover em um texto de sua autoria datado de 1986, em que já verificava permissão legal no nosso ordenamento jurídico. Ressaltando a importância conferida ao tema pela doutrina italiana, observa a possibilidade de uma espécie de *defendant class action* no direito brasileiro, aferida por meio de uma interpretação do art.5º, §2º, da Lei nº 7.347/85:

A Lei 7.347 permite a intervenção, como litisconsortes do réu, aos entes públicos e às associações legitimadas à ação (art.5º, §2º): associações, portanto, constituídas para a defesa do meio ambiente e dos consumidores. Talvez não sejam frequentes as oportunidades em que os interesses institucionais dos corpos intermediários coincidam com os do réu. Mas não se podem excluir, a priori, ações intentadas não a favor, mas sim contra o interesse coletivo.<sup>28</sup>

Outro autor que também defende a existência da ação coletiva passiva no Brasil é Antônio Gidi, que argumenta que as normas existentes não as proíbem, *in verbis*:

Alguns autores estão convencidos da possibilidade, necessidade e conveniência de uma interpretação mais ampla e flexível da sistemática processual coletiva brasileira, em favor de se permitir de *lege lata* a propositura de ações coletivas passivas. Se é verdade

<sup>27</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.p.389.

<sup>28</sup> LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 210.

que o CDC e a LACP não as contemplam expressamente, também é certo que não as proíbem. Se a tutela coletiva foi permitida pela lei e se há um regulamento processual adequado para a matéria, não há por que negar possibilidade de uma ação coletiva passiva.<sup>29</sup>

Ressalta-se que Antonio Gidi criou um projeto de teor educativo para elaboração de um código de processo coletivo para países de direito escrito, que serviu de base para a elaboração do Anteprojeto de Lei do Código Brasileiro de Processos Coletivos. Ele reservou uma parte no projeto para regular a ação coletiva passiva.<sup>30</sup>

Juntamente com Gidi, outros autores que eram favoráveis à existência da ação coletiva passiva participaram da elaboração do anteprojeto de lei que cria o Código Brasileiro de Processos Coletivos para introduzir em nosso ordenamento processual a possibilidade da legitimação passiva dos interessados difusos e coletivos, com base na *defendant class action* norte-americana.

### **3.2 Código de Processo Coletivo para Ibero-América**

A ideia do Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América surgiu em Roma, numa intervenção de Antonio Gidi, membro brasileiro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, reunido em maio de 2002, no VII Seminário Internacional co-organizado pelo *Centro di Studi Giuridici Latino Americani* da *Università degli Studi di Roma – Tor Vergata*, pelo *Istituto Italo-Latino Americano* e pela *Associazione di Studi Sociali Latino-Americani*.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: RT, 2007. p.415.

<sup>30</sup> GIDI, Antônio. **Código de Processo Civil Coletivo: Um modelo para países de direito escrito**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2003, n. 111, p.207.

<sup>31</sup> Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **Exposição de motivos do Anteprojeto do Código Modelo de Processo coletivo para Ibero-américa**. [http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo\\_exposicaodemotivos\\_2\\_28\\_2\\_2005.pdf](http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/codigomodelo_exposicaodemotivos_2_28_2_2005.pdf). Acesso em: 02 fev. 2014.

O Anteprojeto estabeleceu em seu capítulo VI uma novidade para os ordenamentos do *civil law*, como o do Brasil, introduzindo a ação coletiva passiva, *in verbis*:

Art. 35. Ações contra o grupo, categoria ou classe - Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º deste código, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (artigo 1º) e se revista de interesse social.

Art. 36 –Coisa julgada passiva: interesses ou direitos difusos - Quando se tratar de interesses ou direitos difusos, a coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe.

Art. 37. Coisa julgada passiva: interesses ou direitos individuais homogêneos - Quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atuará *erga omnes* no plano coletivo, mas a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias ou defender-se no processo de execução para afastar a eficácia da decisão na sua esfera jurídica individual.

Parágrafo único – Quando a ação coletiva passiva for promovida contra o sindicato, como substituto processual da categoria, a coisa julgada terá eficácia *erga omnes*, vinculando individualmente todos os membros, mesmo em caso de procedência do pedido.

Art. 38 – Aplicação complementar às ações passivas – Aplica-se complementarmente às ações coletivas passivas o disposto neste Código quanto às ações coletivas ativas, no que não for incompatível.

Para esse Anteprojeto os requisitos alternativos para propor a ação coletiva passiva serão: coletividade organizada ou que tenha representante adequado. Para esse código na análise da representação adequada, o juiz deverá analisar dados como a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado; seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; sua conduta em outros processos coletivos; a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda; o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe. Ainda estabelece que o bem jurídico tutelado deverá ser transindividual e com interesse social.

Ressalta-se que a representação adequada é um requisito essencial para o desenvolvimento da ação coletiva. Esse requisito pressupõe que:



(...) só estaria legitimado quem, após a verificação da legitimação pelo ordenamento jurídico, apresentar condições de adequadamente desenvolver a defesa em juízo dos direitos afirmados (legitimação conglobante). Nessa perspectiva, busca-se que esteja a classe/grupo/categoria bem representada nas demandas coletivas, quer dizer, representada por um legitimado ativo ou passivo que efetivamente exerça a situação jurídica coletiva em sua plenitude e guie o processo com recursos financeiros adequados, boa técnica e probidade.

Quanto à coisa julgada, estabelece que ela será *erga omnes* e vinculará os membros do grupo, categoria ou classe quando tratar-se de interesse ou direitos difusos. Quando tratar-se de interesse ou direitos homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes* no plano coletivo, contudo a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias para afastar a eficácia da decisão no plano individual, exceto se for promovida contra Sindicato, pois neste caso, a coisa julgada terá eficácia *erga omnes*, vinculando individualmente todos os membros. Pois, tratando-se de ação movida contra o sindicato, a coisa julgada, mesmo positiva, abrangerá sem exceções os membros da categoria, dada a posição constitucional que em muitos países o sindicato ocupa e sua representatividade adequada, mais sólida do que a das associações.<sup>32</sup>

Apesar do esforço dos processualistas para criarem uma norma bem completa, o Anteprojeto não abordou alguns assuntos importantes sobre a ação coletiva passiva, mas foi um grande avanço para normatização desta demanda.

### **3.3 Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos**

O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos possui um capítulo específico sobre ação coletiva passiva originária. Neste capítulo, os autores procuraram abordar a legitimidade e a coisa julgada, *in verbis*:

Capítulo III – Da ação coletiva passiva.

---

<sup>32</sup>

Idem.

Art. 36. Ações contra o grupo, categoria ou classe – Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada, mesmo sem personalidade jurídica, desde que apresente representatividade adequada (artigo 19, I, “a”, “b” e “c”), se trate de tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos (artigo 3º) e a tutela se revista de interesse social.

Parágrafo único. O Ministério Público e os órgãos públicos legitimados à ação coletiva ativa (art. 19, incisos III, IV, V e VI e VII deste Código) não poderão ser considerados representantes adequados da coletividade, ressalvadas as entidades sindicais.

Art. 37. Coisa julgada passiva – A coisa julgada atuará erga omnes, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe e aplicando-se ao caso as disposições do artigo 12 deste Código, no que dizem respeito aos interesses ou direitos transindividuais.

Art. 38. Aplicação complementar às ações coletivas passivas – Aplica-se complementarmente às ações coletivas passivas o disposto no Capítulo I deste Código, no que não for incompatível.

Parágrafo único. As disposições relativas a custas e honorários, previstas no artigo 16 e seus parágrafos, serão invertidas, para beneficiar o grupo, categoria ou classe que figurar no pólo passivo da demanda.<sup>33</sup>

De acordo com este Anteprojeto os requisitos para ajuizar uma ação coletiva passiva são: coletividade organizada e representatividade adequada.

Quanto à coletividade organizada podemos observar que ela poderá não ter personalidade jurídica, ou seja, o Movimento dos Sem Terra poderá ser réu em ações coletivas passivas, o que seria bastante eficaz para o nosso ordenamento jurídico. Nesta parte houve uma inovação em relação ao Anteprojeto do Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, quanto à questão da inexistência de personalidade jurídica da coletividade organização.

No que se refere à representatividade adequada observa-se que seria um controle judicial daqueles que poderão ingressar com a ação judicial, excluindo conforme estabelecido no artigo 2º do referido Anteprojeto, o Ministério Público e órgãos públicos legitimados para a ação coletiva ativa, ressalvados as entidades sindicais. Ele pouco difere do Código Modelo com relação aos requisitos, apenas acrescenta o requisito de honestidade do legitimado coletivo.

---

<sup>33</sup> Instituto Brasileiro de Direito Processual. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. [http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc\\_versao24\\_02\\_2006.pdf](http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc_versao24_02_2006.pdf) Acesso em: 13 ago 2013.

O Anteprojeto também aborda a coisa julgada na ação coletiva passiva. Conforme estabelecido, a coisa julgada será *erga omnes* para todos os membros do grupo no que diz respeito aos interesses ou direitos transindividuais. Não aborda a diferença entre a eficácia da sentença procedente e improcedente, como faz o Anteprojeto de Código para Ibero-América. Apenas dispõe que deverá observar o art. 12 do Código, que estabelece:

Art. 12. Motivação das decisões judiciais. Todas as decisões deverão ser especificamente fundamentadas, especialmente quanto aos conceitos jurídicos indeterminados.

Parágrafo único. Na sentença de improcedência, o juiz deverá explicitar, no dispositivo, se rejeita a demanda por insuficiência de provas.

### *3.4 Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da EERJ e UNESA*

A Elaboração desse Anteprojeto surgiu no sentido de apresentar sugestões e propostas para a melhoria do anteprojeto formulado em São Paulo e acabou evoluindo para uma reestruturação mais ampla do texto original, com intuito de se oferecer uma proposta coerente, clara e comprometida com o fortalecimento dos processos coletivos.<sup>34</sup>

A ação coletiva passiva está prevista na parte III deste anteprojeto da seguinte maneira:

Art. 42 Ação contra o grupo, categoria ou classe Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do parágrafo 1º. do artigo 8º, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (art. 2º.) e se revista de interesse social.

Art. 43 Coisa julgada passiva A coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe.

---

<sup>34</sup> Exposição de motivos do Anteprojeto elaborado em conjunto nos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA). [www.direitouerj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc](http://www.direitouerj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc). Acesso em 2 out. 2013.

Art. 44 Aplicação complementar à ação coletiva passiva Aplica-se complementarmente à ação coletiva passiva o disposto neste código quanto à ação coletiva ativa, no que não for incompatível.

Quanto aos requisitos para proposição da ação coletiva passiva verifica-se que são os mesmos previstos no Modelo de Código de Processo Coletivo, ou seja, coletividade organizada e representante adequado; contudo, neste Anteprojeto formulado pelas universidades cariocas, verifica-se que são estabelecidos vários requisitos para verificar a representatividade adequada, quais sejam:

§ 1º. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá examinar dados como:

- a) a credibilidade, capacidade e experiência do legitimado;
- b) seu histórico de proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe;
- c) sua conduta em outros processos coletivos;
- d) a coincidência entre os interesses do legitimado e o objeto da demanda;
- e) o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe.

Quanto à coisa julgada, ela será *erga omnes* para todos os membros do grupo, categoria ou classe.

Contudo, apesar de já terem sido elaborados estes anteprojetos para criar um Código Brasileiro de Processo Coletivo, nada existe de concreto com relação à existência deste Código em nosso ordenamento jurídico e na prática tem-se que utilizar as normas existentes com adaptações e também recorrer ao princípio do acesso à justiça, visto que os conflitos de massa existem e precisam ser resolvidos, principalmente em relação aos limites subjetivos da coisa julgada.

#### 4 LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA PASSIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece o pressuposto de validade do instituto da coisa julgada, ao dispor, em seu artigo 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A coisa julgada também está prevista legalmente no artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC que dispõe: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Entende-se como coisa julgada material a imutabilidade da decisão judicial de mérito que não pode ser modificada por recurso ou pelo reexame necessário, conforme estabelece o art. 475, do Código de Processo Civil. A doutrina majoritária entende que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis.<sup>35</sup>

Ocorre que essa imutabilidade da sentença tem limites em relação às partes, ou seja, a coisa julgada possui limites subjetivos. No que tange à tutela coletiva ativa, os limites subjetivos da coisa julgada são abordados no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor - CDC e tem variação de acordo com a espécie de direito coletivo que compõe o objeto do processo, *in verbis*:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

---

<sup>35</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 6ª edição. São Paulo: Método, 2014. p. 611.

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Assim, nos direitos difusos a coisa julgada será *erga omnes*, ou seja, abrangerá toda a coletividade, tendo em vista que os titulares do direito são indeterminados ou indetermináveis. Nos direitos coletivos a coisa julgada é *ultra partes*, ou seja, abrangerá somente pessoas ligadas ao grupo, categoria ou classe de pessoas. Já nos direitos individuais homogêneos a coisa julgada é formada *ultra partes*, mas opera efeitos *erga omnes*. Contudo, não gera consequências jurídicas, visto que os sujeitos não são titulares do direito individual homogêneo, mas sim terceiros desinteressados, que não têm legitimidade para discutir ou afastar a coisa julgada em juízo<sup>36</sup>.

Ocorre que na ação coletiva passiva “o tema ganha expressão, porque, diversamente das “ações coletivas ativas”, o representante adequado haverá de se desincumbir de uma garantia constitucional da mais absoluta relevância: realizar a defesa (ampla defesa – “com todos os meios e recursos a ela inerentes”) da coletividade”<sup>37</sup>.

Para aqueles contrários à existência da ação coletiva passiva, esse assunto é o ponto de maior peso nas discussões. Hugo Mazzilli é um dos autores que nega a admissibilidade da ação coletiva passiva e sobre o assunto menciona que “ainda que se institua uma ação coletiva passiva, não se pode chegar ao ponto de admitir a responsabilização de todo um grupo pelos danos que alguns causaram à coletividade”<sup>38</sup>.

Já para aqueles que são favoráveis à existência dessa ação, existem algumas divergências doutrinárias. Assim, poderiam os titulares dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ser representados no polo passivo da

---

<sup>36</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 6ª edição. São Paulo: Método, 2014. p. 620.

<sup>37</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Defendant Class Action Brasileira: limites propostos para o Código de Processos coletivos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) **Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007. p.318.

<sup>38</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 391.

ação e ser atingidos pela coisa julgada da sentença de procedência de uma ação contra a classe?

Para responder a questão, deve-se diferenciar a hipótese de ação coletiva ajuizada por autor individual da hipótese de ação coletiva ajuizada pelo autor coletivo.<sup>39</sup>

#### **4.1 Ação coletiva passiva ajuizada por autor individual**

Entende-se configurada esta espécie de ação quando o autor individual ajuíza uma ação coletiva passiva em face de uma coletividade.

Segundo a autora Ada Pellegrini Grinover, nessas ações deve haver a inversão da previsão legal do art. 103, do Código de Direito do Consumidor, *in verbis*:

Em caso de ação individual movida contra a classe ré, em se tratando de interesses difusos ou coletivos, bastará inverter a previsão legal do art. 103, I e II, do Código de Defesa do Consumidor (e art. 16 da Lei da Ação Civil Pública), de modo que a sentença de procedência contra a classe, em que o juiz reconheça a insuficiência da defesa coletiva, não faça coisa julgada, podendo o autor intentar a mesma classe, representada por outro legitimado, para que este renove a defesa.<sup>40</sup>

Neste caso, a sentença improcedente proferida em uma ação coletiva passiva proposta por autor individual em face de direitos difusos e ou coletivos fará coisa julgada. Contudo, se a sentença for julgada procedente para o autor individual por insuficiência de defesa coletiva, não haverá coisa julgada e o autor individual poderá ajuizar nova ação contra a coletividade representada por outro legitimado.

Ocorre que essa inversão do art. 103, do Código de Defesa do Consumidor, não está correta, pois não há que se falar em procedência por falta de provas. A coisa julgada não depende das provas, mas sim da adequada representação da classe pelo legitimado.

<sup>39</sup> VIOLIN, Jordão. **Ação Coletiva Passiva fundamentos e perfis**. Salvador: Jus Podivm, 2008. p.140.

<sup>40</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada**. Revista Forense, v. 361, 2002. p.8.

Igualmente, a sentença de procedência em face da coletividade só fará coisa julgada se comprovar que o representante naquele caso agiu adequadamente, pois apenas dessa forma haverá respeito ao princípio do devido processo legal, possibilitando que todos sejam alcançados pela coisa julgada.

Entretanto, quando se trata de direitos individuais homogêneos, Ada Pellegrini se manifesta da seguinte maneira:

(...) na ação individual movida contra a classe ré, em que o litígio envolva direitos individuais homogêneos, bastaria ao juiz inverter o disposto no art. 103, III e § 2º, de modo que a sentença favorável (e não a desfavorável) não impedisse o ajuizamento de ações individuais, por qualquer membro da classe, para contrastar a pretensão do autor vencedor. Desse modo, a coisa julgada continuaria operando só *in utilibus*, para beneficiar os membros da classe.<sup>41</sup>

Ocorre que a inversão da regra do art. 103, III, do CDC também não é correta, pois somente a sentença de improcedência fará coisa julgada. A sentença de procedência não fará coisa julgada, ou seja, não vinculará ninguém, sendo, portanto, inútil.

Fredie Didier menciona exemplo para ilustrar essa situação: “uma universidade ingressou com ação possessória contra uma associação de estudantes, tendo em vista a invasão de um dos seus prédios. A justiça brasileira determinou a reintegração de posse”<sup>42</sup>. Neste caso, aplicando-se a inversão do art. 103, III do CDC, a sentença não teria eficácia alguma, pois qualquer dos alunos invasores poderia voltar-se contra a decisão, utilizando a alegação de que esta não lhes vincula.

Assim, deve-se aplicar o instituto da representação adequada para que seja possível a formação da coisa julgada, ou seja, o magistrado deve comprovar que o representante é habilitado para representar adequadamente a coletividade.

---

<sup>41</sup> Idem

<sup>42</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4. p.422.



## 4.2 Ação coletiva passiva ajuizada por autor coletivo

Entende-se por ação duplamente coletiva aquela em que um autor coletivo ajuíza uma ação coletiva passiva em face de outra coletividade.

Se a ação for duplamente coletiva, o regime da coisa julgada variará de acordo com a situação jurídica material tutelada. Em relação à situação coletiva ativa, regime de coisa julgada *secundum eventum probationis*; em relação à situação coletiva passiva, regime da coisa julgada *pro et contra*.<sup>43</sup>

Segundo a autora Ada Pellegrini, nas ações coletivas passivas duplamente coletivas o tratamento deve ser igualitário para ambas as classes, *in verbis*:

E quando na ação figurassem classes em posições contrapostas, tanto no pólo ativo como no passivo? Aqui parece que o tratamento dispensado às classes deveria ser totalmente igualitário, não havendo justificativas para privilegiar a posição de uma em relação à outra. E talvez a solução pudesse ser a da coisa julgada *erga omnes*, seja em caso de acolhimento como de rejeição do pedido, sem qualquer temperamento firme, restando o controle do juiz sobre a representatividade adequada para garantia da correção do procedimento processual das partes.<sup>44</sup>

Na opinião da autora, não há como dar soluções diferentes para membros do grupo, pois o dever é do grupo e, pois, a decisão que lhes diz respeito vincula todos os membros do grupo.

Como ilustração, suponha-se que seja proposta uma ação coletiva passiva em face de uma associação de empresas de telefonia, com o objetivo de anular uma cláusula do contrato de adesão de prestação desses serviços; a decisão proferida abrangerá todos os membros do grupo, inclusive as empresas que não fazem parte da associação.<sup>45</sup>

<sup>43</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4. p.422.

<sup>44</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada**. Revista Forense, v. 361, 2002. p.9.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4. p.422.

Quando se trata de direitos individuais homogêneos em uma ação duplamente coletiva o mesmo entendimento será dos casos das ações coletivas passivas interpostas por autor individual, ou seja, a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo; portanto, não terá utilidade alguma.

Fredie Didier expõe situação bem completa sobre as ações coletivas passivas duplamente coletivas, senão vejamos:

Imagine-se uma ação coletiva proposta por uma associação representando correntistas de banco contra todos os bancos do país, defendidos pela associação que os congrega. (...) No Polo ativo, afirma-se a titularidade de direitos individuais homogêneos de indenização dos correntistas de banco, pelos prejuízos causados pela não correção de suas contas de poupança pelos critérios de atualização corretos; no polo passivo, afirma-se a existência de um dever coletivo dos bancos de proceder à correção desses valores, situação jurídica essa defendida por uma associação de instituições bancárias. (...) Mas tendo em vista o regime da coisa julgada coletiva passiva, os bancos poderão escapar à coisa julgada, afastando a incidência da decisão sobre a sua esfera individual. Assim, a ação coletiva, que neste caso é ativa e passiva, não serviu para rigorosamente nada.<sup>46</sup>

A coisa julgada das ações coletivas passivas é um assunto que ainda precisa ser muito discutido. Os anteprojetos dos códigos de processo coletivo ainda necessitam de muito debate e melhor aprofundamento sobre as questões que envolvem a ação coletiva passiva, principalmente, sobre a coisa julgada.

---

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4. p.424.

### 4.3 Entendimento jurisprudencial

Os tribunais, conforme exemplos citados anteriormente, vêm reconhecendo a possibilidade de ações coletivas passivas, mesmo sem previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Na justiça trabalhista, há mais de meio século são reconhecidas ações contra classes de trabalhadores ou empregadores em que a coletividade que figura no polo passivo possui legitimidade processual e fica vinculada aos efeitos da coisa julgada.<sup>47</sup>

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo menciona expressamente em um de seus julgados o instituto da ação coletiva passiva, mesmo não existindo previsão normativa explícita:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PASSIVA (DEFENDANT CLASS ACTION). ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECATÓRIO DA TRIMESTRALIDADE (LEI Nº 3.935/87). INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA. 1. A classe tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda coletiva, desde que observado o requisito da representatividade adequada, mesmo que não exista previsão normativa explícita. O ativismo judicial permite seja a admissibilidade inferida das garantias constitucionais do acesso à justiça, da vedação do *non liquet*, do *due process of law* e outras, pois “não se deve excluir a priori, de lege lata, a via do acesso à justiça contra a classe, porquanto a *defining function* do juiz, própria das ações coletivas (ativas ou passivas), autoriza a solução judicial de situações justapostas às previstas em lei (...)” (ADA PELLEGRINI GRINOVER, O Processo, São Paulo: Perfil, 2005, pp. 219-221). 2. A procedência da demanda coletiva passiva (defendant class action) afeta a esfera individual dos associados independentemente do exercício pessoal do contraditório. Com maior razão se participam, em polos invertidos, exatamente aqueles que figuraram na demanda geradora do ato objurgado. 3. A inexigibilidade da obrigação, por ineficácia do título judicial (sentença ou acórdão) fundado em lei ou

<sup>47</sup> MAIA, Diogo Campos Medina Maia. **A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: RT, 2007. p.341.

ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição da República, pode ser reconhecida quando a declaração ocorreu “[...] em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado) [...]” (REsp 803099dSP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ 6.3.2006, p. 253).

4. “A irrecurribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política e socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional”. (Dinamarco. Relativizar a coisa julgada material, REPRO 10928, 2003, p.28) 5. O art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87 é inconstitucional, pois vincula o reajuste de vencimento dos servidores estaduais ao IPC, índice federal de correção monetária. Precedentes do STF (RE 166.581ºES e RE 204.882cES), inclusive em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI-MC 437/SC, ADI 303ORS, ADI 1064EMS e ADI 464CGO), que têm efeito vinculante, nos termos do art. 28, p.u., da Lei nº 9.868º99 e do § 2º do art. 102 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 450/04. 6. O efeito vinculante das decisões do STF encontra-se na *ratio decidendi* (UK), também chamada holding (USA), isto é, nas razões constantes na fundamentação. Não há como falar em precedente vinculante sem compreender qual é a parte da decisão que vincula. “A *ratio decidendi*, como já observado, constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law). É essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros *inter alia*” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, cf. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: RT, 2004, p. 175). 7. A indicação específica da lei declarada inconstitucional é mero *obiter dictum*, pois quando suprimida não altera o resultado do julgamento. O STF já reconheceu ser cabível reclamação para preservar o efeito vinculante de suas decisões, mesmo quando a norma declarada inconstitucional for diversa (*obiter dictum*), desde que – é óbvio – as razões da decisão (isto é, a *ratio decidendi*) sejam idênticas (Rcl 4906ePA, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). 8. Demanda procedente.<sup>48</sup>

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em um de seus julgados, também admite a possibilidade de ação coletiva passiva em casos pontuais, e inclusive aborda a existência dos projetos de códigos de processo coletivo.

<sup>48</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Ação Declaratória Incidental nº 100070019698, Tribunal Pleno. Relator Samuel Meira Brasil Junior. Data de Julgamento: 12 jun. 2008.

Processo civil. Recurso especial. Ação coletiva ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. Apresentação, pelo réu, de pedido de declaração incidental, em face do sindicato-autor. Objetivo de atribuir eficácia de coisa julgada à decisão quanto à extensão dos efeitos de cláusula de quitação contida em transação assinada com os trabalhadores. Inadmissibilidade da medida, em ações coletivas.

- Nas ações coletivas, a lei atribui a algumas entidades poderes para representar ativamente um grupo definido ou indefinido de pessoas, na tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. A disciplina quanto à coisa julgada, em cada uma dessas hipóteses, modifica-se.

- A atribuição de legitimidade ativa não implica, automaticamente, legitimidade passiva dessas entidades para figurarem, como rés, em ações coletivas, salvo hipóteses excepcionais.

- Todos os projetos de Códigos de Processo Civil Coletivo regulam hipóteses de ações coletivas passivas, conferindo legitimidade a associações para representação da coletividade, como rés. Nas hipóteses de direitos individuais homogêneos, contudo, não há consenso.

- Pelo panorama legislativo atual, a disciplina da coisa julgada nas ações coletivas é incompatível com o pedido de declaração incidental formulado pelo réu, em face do sindicato-autor. A pretensão a que se declare a extensão dos efeitos de cláusula contratual, com eficácia de coisa julgada, implicaria, por via transversa, burlar a norma do art. 103, III, do CDC. Recurso improvido.<sup>49</sup>

Contudo, nenhum julgado encontrado aborda a questão da coisa julgada na ação coletiva passiva. Ressalta-se que a jurisprudência sobre o assunto ainda é muito tímida, visto que, por ser um assunto ainda não previsto em nosso ordenamento jurídico, muitos julgadores a não aplicam aos casos práticos.

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1051302/DF. Terceira Turma. Relatora: Nancy Andrichi. Data de Julgamento: 28 mar 2010.

## CONCLUSÃO

Conforme apresentado, discorreu-se sobre noções introdutórias do processo coletivo, abordando sua importância para a ordem política, para a redução dos custos materiais e econômicos, para a uniformização da jurisprudência, bem como para uma maior previsibilidade e segurança jurídica; há também o benefício para a ordem sociológica, a partir do controle dos conflitos de massa, que tem apresentado sensível aumento nas últimas décadas.

Na década dos anos oitenta e noventa várias normas foram criadas para regulamentar a tutela coletiva, dentre elas a Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que todas essas leis tratam de processo coletivo ativo. Não existe no ordenamento jurídico brasileiro legislação alguma regulando o processo coletivo passivo.

A partir dos conceitos discorridos ao longo do presente trabalho monográfico, entende-se por processo coletivo passivo a situação em que certa coletividade é colocada como sujeito passivo em uma demanda judicial. As ações coletivas passivas podem ser classificadas quanto a sua origem em originais/independentes ou derivadas/incidentes e, quanto à quantidade de participantes no polo ativo, em ordinárias comuns ou duplamente coletivas.

Ressaltou-se que alguns autores, formando corrente minoritária, negam a existência da ação coletiva passiva no Brasil afirmando que o poder de agir dos titulares dos direitos coletivos seria restrito ao polo ativo da ação coletiva, bem como sustentam a ausência de previsão legal para a legitimidade passiva dos representantes das categorias.

De outra banda, outros autores admitem a existência das ações coletivas passivas e são esses mesmos autores que deram início à elaboração do Código Modelo de Processo Coletivo para, dentre suas várias funções, introduzir em nosso ordenamento processual a possibilidade da legitimação passiva dos interesses difusos e coletivos, com base na *defendant class action* norte-americana.

Foi elaborado primeiramente o anteprojeto do Código de Processo Coletivo para Ibero-América que estabeleceu como novidade um tópico sobre a ação coletiva passiva. Após, foi elaborado o anteprojeto do código de Processos coletivos no Brasil, que praticamente utilizou vários pontos do anteprojeto do Código de Processo Coletivo para Ibero-América, principalmente no tocante às ações coletivas passivas, seguido da elaboração do anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos gestado no âmbito dos programas de pós-graduação da EERJ e UNESA com propostas para melhorar o anteprojeto anterior.

Tendo em vista que até a presente data o código de processo coletivo não deixou de ser apenas um projeto, deve-se utilizar as normas existentes com adaptações e também recorrer ao princípio do acesso à justiça, visto que os conflitos de massa são uma realidade fática e cada vez mais crescente, necessitando ser tutelados pelo Poder Judiciário, principalmente em relação aos limites subjetivos da coisa julgada

A coisa julgada possui limites subjetivos, ou seja, a imutabilidade da sentença tem limites em relação às partes. No que tange à tutela coletiva ativa, os limites subjetivos da coisa julgada são abordados no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e tem variação de acordo com a espécie de direito coletivo que compõe o objeto do processo. Ocorre que na ação coletiva passiva não existe uma norma a seguir e, portanto, existe divergência sobre o assunto.

Aqueles que não admitem a ação coletiva passiva entendem que não se pode admitir responsabilização de todo um grupo pelos danos que alguns causaram à coletividade. Para aqueles que admitem a existência da ação, haverá diferença na coisa julgada formada na ação coletiva passiva ajuizada por autor individual e naquela ajuizada pelo autor coletivo.

No tocante à ação coletiva passiva ajuizada por autor individual, a sentença de improcedência fará coisa julgada. Já a sentença de procedência só fará coisa julgada se houver adequada representação. Em contrapartida, na ação coletiva passiva ajuizada por autor coletivo, ou seja, duplamente coletiva, a coisa julgada surgirá independentemente do resultado do processo.

Finaliza-se o presente estudo com a certeza da necessidade de adoção de um código de processo coletivo, com a previsão expressa quanto ao cabimento das tutelas coletivas passivas, o que virá ao encontro, principalmente, da segurança jurídica, princípio este tão volúvel no ordenamento jurídico pátrio. A indicação quanto à possibilidade de uso da ação coletiva passiva permitirá que a defesa dos interesses grupais se dê de forma mais estável, sem que se sujeite a decisões casuísticas dos tribunais brasileiros, em nítida consubstanciação do princípio da efetividade do acesso ao Judiciário.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - processo coletivo**. 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. v. 4.

DIDIER, Fredie. **Situações jurídicas coletivas passivas: o objeto das ações coletivas passivas**. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, abril/maio/junho de 2011. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-26-ABRIL-2011-FREDDIE-DIDIER.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2014.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: RT, 2007.

GIDI, Antônio. **Código de Processo Civil Coletivo: Um modelo para países de direito escrito**. Revista de Processo. São Paulo, RT, 2003, n.111.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada**. Revista Forense, v. 361, 2002. p.8

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAIA, Diogo Campos Medina Maia. **A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: RT, 2007. p.323.

MAIA, Diogo Campos Medina. **Fundamentos da ação coletiva passiva**. 2006. Dissertação em Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p.68.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 25ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Subsídios para a ação coletiva passiva brasileira**. Revista de Processo 149, ano 32, São Paulo: RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 6ª edição. São Paulo: Método, 2014. p. 611

PEREIRA, Rafael Caselli. **Ação Coletiva Passiva (Defendant Class Action) no Direito Brasileiro**. Disponível em:<<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/25->

[volume-2-numero-3-trimestre-01-07-2011-a-30-09-2011/114-acao-coletiva-passiva-defendant-class-action-no-direito-brasileiro](#)> Acesso em: 20 fev. 2014.

VIANA, Flávia Batista. **Os fundamentos da ação coletiva passiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2009, p. 121.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Defendant Class Action Brasileira: limites propostos para o Código de Processos coletivos**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: RT, 2007. p.318.

VIOLIN, Jordão. **Ação Coletiva Passiva fundamentos e perfis**. Salvador: Jus Podivm, 2008. p.140.

Instituto Brasileiro de Direito Processual. **Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. Disponível em: <[http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc\\_versao24\\_02\\_2006.pdf](http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/cpbc_versao24_02_2006.pdf)> Acesso em: 13 ago 2013.

Instituto Brasileiro de Direito Processual. **Código Modelo de Processo Coletivo para Ibero-ámerica**. Disponível em: <<http://direitoprocessual.org.br/index.php?codigos-modelo>> Acesso em: 13 ago 2013.

Exposição de motivos do **Anteprojeto elaborado em conjunto nos programas de pós-graduação stricto sensu da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA)**. Disponível em: <[www.direitouerj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc](http://www.direitouerj.org.br/2005/download/outros/cbpc.doc)> Acesso em 2 out. 2013